



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 9 January 2012**

**5135/12**

---

**Interinstitutional File:  
2011/0260 (COD)**

---

**ACP 2  
WTO 9  
UD 5  
CODEC 41  
INST 19  
PARLNAT 18**

**COVER NOTE**

---

from: the President of the Assembly of the Republic of Portugal  
date of receipt: 5 January 2012  
to: Ms Helle THORNING-SCHMIDT, President of the Council of the European Union

---

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Annex I to Council Regulation (EC) No 1528/2007 as regards the exclusion of a number of countries from the list of regions or states which have concluded negotiations  
[doc. 15025/11 ACP 188 WTO 338 UD 244 CODEC 1583 + REV 1 (pl) - COM(2011) 598 final]  
- *Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

---

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

---

<sup>1</sup> The translation can be found at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPPEXL-WEB/search.do>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

## Parecer

COM (2011) 598

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho no que diz respeito à exclusão de um certo número de países da lista de regiões ou Estados que concluirão negociações

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - PARECER

PARTE IV - ANEXO



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho no que diz respeito à exclusão de um certo número de países da lista de regiões ou Estados que concluíram negociações [COM(2011)598]**.

A referida iniciativa foi remetida às Comissões de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto. A 2.ª Comissão não se pronunciou, tendo a 6.ª Comissão analisado a referida iniciativa e aprovado o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

Negociados que foram (entre 2002 e Dezembro de 2007) os Acordos de Parceria Económica (APE) com as regiões ACP (África, Caraíbas e Pacífico), verifica-se que um vasto conjunto de países dessas regiões não tomou as medidas necessárias para a ratificação de um APE, nem concluiu negociações regionais globais. Na verdade, enquanto uns concluíram negociações mas não assinaram os respectivos acordos (Bósnia e Herzegovina, União das Comores, Gana, Quénia, Namíbia, Ruanda, Tanzânia, Uganda e Zâmbia), outros assinaram esses acordos mas não os ratificaram (Botsuana, Camarões, Costa do Marfim, Ilhas Fiji, Haïti, Lesoto, Mocambique, Suazilândia e Zimbabué).

Sucede que, nos termos do regulamento de acesso ao mercado, tais países beneficiam desde 1 de Janeiro de 2008 da aplicação provisória antecipada do regime de preferências comerciais (isenção de direitos e contingentes ilimitados), previsto na expectativa da ratificação do APE. Ora, de acordo com os critérios estabelecidos no próprio artigo 2º nº 3 do Regulamento (CE) nº 1528/2007 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, tais preferências comerciais não devem manter-se nestas condições.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Assim, a proposta da Comissão visa actualizar a lista de países beneficiários das referidas preferências (constante do Anexo I ao Regulamento), suprimindo os que ainda não tenham promovido a ratificação de um APE.

Por outro lado, mantendo-se a disponibilidade de integrar na lista os países que entretanto concluem os referidos processos de ratificação, prevê-se que a Comissão possa alterar futuramente o Anexo I, a título de acto delegado, em conformidade com o artigo 290º do TFUE.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre referir:

#### *a) Da Base Jurídica*

A Presente iniciativa legislativa da Comissão, em processo legislativo ordinário, tem por base o Artigo 207º nº 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, quanto à atribuição à Comissão Europeia do poder delegado de alterar o Anexo I, o Artigo 290º do TFUE.

A União Europeia é, portanto, competente para legislar sobre esta matéria.

#### *b) Do Princípio da Subsidiariedade*

A proposta não contende com o princípio da subsidiariedade, já que os seus objectivos não seriam atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, agindo isoladamente, sendo mais bem alcançados por uma iniciativa ao nível da União Europeia, no desenvolvimento de uma política comercial comum.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

**PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio deve considerar-se concluído.

Palácio de S. Bento, 3 de Janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Silva Pereira)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas



Comissão de Economia e Obras Públicas

## Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Proposta de REGULAMENTO DO  
PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO que altera o anexo I do  
Regulamento (CE) nº 1528/2007 do  
Conselho no que diz respeito à  
exclusão de um certo número de  
países da lista de regiões ou Estados  
que concluíram negociações.

COM (2011) 598 final

Autor: Deputado  
Cristóvão Crespo (PSD)



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa da Comissão Europeia de Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o anexo I do Regulamento (CE) nº 1528/2007 do Conselho no que diz respeito à exclusão de um certo número de países da lista de regiões ou Estados que concluíram negociações [COM (2011) 598 final], foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

- **Objectivo da iniciativa**

A presente proposta visa alterar o Regulamento (CE) nº 1528/2007 de 20 de Dezembro de 2007, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica.

Dado que após o processo de negociação dos Acordos de Parceria Económica (APE) com as regiões ACP, que começou em 2002 e terminou em Dezembro de 2007, um certo número de países não tomou as medidas necessárias para a ratificação de um APE nem concluiu negociações regionais globais.

Resultado da não tomada das referidas medidas, considera a Comissão que a situação não é sustentável, pelo que, aplicando o processo legislativo ordinário, o que significa que o Parlamento Europeu se encontra plenamente associado à condução da política, apresenta a presente proposta.

Esta proposta visa a alteração do Anexo I do Regulamento 1528/2007 do Conselho de 20 de Dezembro de 2007.

- **Principais aspectos**

Após o processo de negociação dos Acordos de Parceria Económica (APE) com as regiões ACP, que começou em 2002 e terminou em Dezembro de 2007, um certo número de países não tomou as medidas necessárias para a ratificação de um APE nem concluiu negociações regionais globais.



#### Comissão de Economia e Obras Públicas

Por conseguinte, esses países deixaram de preencher as condições previstas no regulamento relativo ao acesso ao mercado para aplicação provisória antecipada das preferências comerciais que se tornaram extensivas a eles a partir de 1 de Janeiro de 2008, em previsão das medidas para a ratificação do APE. De acordo com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho de 20 de Dezembro de 2007, as preferências comerciais concedidas a estes países não devem continuar a manter-se. A proposta anexa destina-se a alterar a lista de países que beneficiam das preferências (anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho), suprimindo os que ainda não tenham tomado as medidas necessárias para a ratificação de um APE. A Comissão continuará a trabalhar no sentido de assegurar que estes países se tornem parte contratante de um APE e utilizará plenamente a recente dinâmica de diversas negociações a fim de criar um regime comercial sustentável a longo prazo com estes parceiros, no respeito pelas directrizes de negociação do APE e pelas prioridades definidas no Acordo de Cotonu.

A Comissão informou o Conselho, o Parlamento Europeu, o Grupo de Estados ACP e a sociedade civil de que a situação actual não é sustentável, já que continua a ser concedido um acesso ao mercado em regime de isenção de direitos e sem limite de contingentes a países beneficiários que não tomam as medidas necessárias para a ratificação dos acordos sobre os quais o referido acesso se funda, privando assim a aplicação provisória antecipada da sua justificação.

Se os países retirados do anexo I viessem a tomar as medidas necessárias para a ratificação de um APE, continuariam a beneficiar das respectivas preferências comerciais e poderiam, por conseguinte, figurar de novo no anexo o mais rapidamente possível, a fim de garantir a continuidade do seu acesso ao mercado. Para tal, deverá ser conferido à Comissão o poder de adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, para efeitos de alteração do Anexo I a fim de nele fazer figurar de novo estes países.

#### 2. Aspectos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa;



#### Comissão de Economia e Obras Públicas

Neste ponto efectua-se uma descrição das alterações que são propostas.

O Regulamento (CE) nº 1528/2007 concedeu a um certo número de países um acesso ao mercado da UE em regime de isenção de direitos e sem limite de contingentes sob determinadas condições. A presente proposta altera a lista de beneficiários (anexo I) do referido regulamento. Se um país é retirado de uma lista de beneficiários, exportará para a UE ao abrigo de um regime comercial diferente que ou lhe é menos favorável ou, na melhor das hipóteses, equivale ao regime proposto pelo regulamento, o que tem como resultado uma subida dos direitos aduaneiros cobrados por conta da UE.

Para o cálculo da incidência no orçamento da UE, considera-se como *statu quo* a situação criada pelo Regulamento (CE) n.º 1528/2007 (acesso ao mercado da UE em regime de isenção de direitos e sem limite de contingentes, sem direitos pagos). Em seguida, para cada país em causa, compara-se o *statu quo* com os direitos pagos ao abrigo do regime comercial alternativo a que cada país estará sujeito uma vez retirado da lista de beneficiários, a saber:

Para países menos desenvolvidos (PMD): o regime «Tudo Menos Armas» (TMA), que oferece um acesso ao mercado da UE isento de direitos e sem limite de contingentes, sem direitos pagos;

Para países de rendimento médio superior (PRMS): o tratamento de nação mais favorecida (NMF) (direitos pagos segundo a lista pautal da UE);

Para outros países em vias de desenvolvimento (PWD): o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), que suspende ou reduz as tarifas (alguns direitos pagos, outros a uma taxa reduzida).

Note-se que a incidência final no orçamento da UE dependerá do número de países que forem retirados da lista de beneficiários. A presente alteração propõe que sejam retirados 18 países do anexo I, nove dos quais não beneficiariam do regime TMA, estando, por conseguinte, as suas exportações para a UE sujeitas a um direito. Contudo, se preencherem determinadas condições antes que a alteração produza efeitos em 1 de Janeiro de 2014, esses países continuarão a beneficiar das



#### Comissão de Economia e Obras Públicas

preferências comerciais actuais. A este respeito, o número indicado é um número máximo, visto pressupor que esses nove países serão todos retirados do anexo I: na verdade, se um país continuar a beneficiar do regulamento, os direitos aduaneiros não reverterão a favor do orçamento da UE e o número será inferior.

É proposta a adopção de Regulamento conforme seguinte formulação:

#### *Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1528/2007 é alterado do seguinte modo:

1) São aditados os seguintes artigos 2.º-A e 2.º-B:

#### *«Artigo 2.º-A*

É conferido à Comissão o poder de adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 2.º-B, a fim de alterar o anexo I, nele reintegrando as regiões ou Estados pertencentes ao grupo de Estados ACP que tinham sido retirados desse anexo por força do [Regulamento (UE) n.º .../...3] e que mais tarde, após a sua remoção do anexo I, tomaram as medidas necessárias para a ratificação dos respectivos acordos.

#### *Artigo 2.º-B*

##### **Exercício da delegação**

1. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão fica sujeito às condições estabelecidas neste artigo.
2. A delegação de poderes a que se refere o artigo 2.º-A é conferida à Comissão por tempo indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação dc poderes referida no artigo 2.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe



#### Comissão de Economia e Obras Públicas

termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos actos delegados em vigor.

4. Logo que adoptar um acto delegado, a Comissão informará simultaneamente do facto o Parlamento Europeu e o Conselho.

5. Um acto delegado adoptado nos termos do artigo 2.º-A só entra em vigor se não for formulada qualquer objecção pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da respectiva notificação, ou se, antes do termo desse prazo, tanto o Parlamento Europeu como o Conselho informarem a Comissão de que não levantarão objecções. Esse prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

#### • Implicações para Portugal

Em termos de implicações para Portugal verificámos que, por exemplo, segundo estudo do Gabinete de Planeamento e Políticas do Ministério da Agricultura, sobre distribuição das trocas comerciais portuguesas de produtos agrícolas, florestais e das pescas, para o período de 2004-2008, o agrupamento de Países ACP representavam 4,42% do volume de importações sendo o terceiro agrupamento mais relevante após a UE e os Países CPLP.

#### 4. Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é aplicável, porque sendo este princípio aquele que garante que a União só deve actuar quando a sua acção seja mais eficaz do que uma acção desenvolvida a nível nacional, regional ou local, e sendo esta matéria destinada a aperfeiçoar uma política comercial comum, sendo por isso melhor alcançados ao nível da União Europeia.



Comissão de Economia e Obras Públicas

### PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União.**
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer

(Cristóvão Crespo)

O Presidente da Comissão

(Luís Campos Ferreira)